



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.:150/2020 **17ª SESSÃO ORDINÁRIA:** 08.09.2020 – 08:30h
PROCESSO Nº.: 1/1976/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/201803458-0
RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
CGF Nº.: 06.591.278-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. No julgamento singular não houve a devida apreciação das razões apresentadas na defesa. Ademais, a acusação formulada na inicial foi tratada como uma omissão de receitas. Há na decisão uma clara inobservância aos ditames dos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014 e do art. 489 do Código de Processo Civil, que determinam sejam as decisões fundamentadas com clareza e precisão. **NULIDADE** da decisão singular e o consequente **RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE INFORMAÇÃO NA EFD DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – ARGUMENTOS DA PARTE NÃO DEVIDAMENTE APRECIADOS - DECISÃO PROFERIDA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL

DIGITAL NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014 NO MONTANTE DE R\$ 268.126,54. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 14, e ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 18 a 53) em face das seguintes razões:

- Da falta de clareza do Auto de Infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- Da gratuidade do processo administrativo;
- Da ilegalidade do procedimento administrativo de lançamento;
- Da natureza *ex lege* da obrigação tributária;
- Do princípio da legalidade; e
- No pedido requer seja julgado improcedente o Auto de Infração com seu arquivamento por manifesta ausência de base fática e legal.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fl. 65):

“EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: art. 4º e 5º do Decreto 24.569/97. Penalidade: artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. A empresa não comprovou o lançamento após análise dos registros declarados na Escrituração Fiscal Digital, das notas fiscais descritas nos relatórios em anexo. Auto de Infração **PROCEDENTE.** DEFESA TEMPESTIVA.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 73 a 107) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Que o Auto de Infração é nulo por não atender a Lei nº 15.614/14, que trata dos requisitos essenciais do Auto de Infração **(fl.74)**;
- b) O Auditor Fiscal capitulou como infração os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97, não citando especificamente qual inciso, parágrafo ou letra do artigo foi inobservado, o que não permite ao contribuinte se defender ou saber exatamente qual a infração teria cometido, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa **(fl.75)**;
- c) Que o julgador de Primeira Instância não se manifestou sobre a nulidade suscitada com fundamento no argumento da letra b **(fl.98)**;

- d) Alega a gratuidade do processo administrativo, conforme art. 42, §1º da Lei nº 15.614/2014 e do inciso 4º do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará **(fls.98 a 101)**;
- e) Da ilegalidade do Processo Administrativo Tributário **(fl.101)**;
- f) Que no presente caso o agente autuante não conseguiu identificar com exatidão os fatos geradores do eventual imposto estadual, tendo em vista que se apegou irregularmente às situações não previstas na lei que define as condições concretas da norma ao caso concreto **(fl.102)**;
- g) Do princípio da legalidade. Alega a recorrente que o auto de infração trouxe em seu bojo a definição da base de cálculo e fato gerador do ICMS, de situações que não estão previstas na Lei Complementar 87/96 e nem mesmo no Regulamento do ICMS do Estado do Ceará **(fls.103 a 106)**;
- h) Pede a nulidade do Auto de Infração por falta de clareza e exatidão das informações dos dados elementares que comprovam a infração e porque a autuação não reúne provas suficientes a caracterização do ilícito **(fl.106)**;
- i) Ao final, requer que seja aplicada ao contribuinte lei mais benéfica no sentido de graduar a penalidade para a do artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 **(fl.107)**.

Às fls. 109 a 111 dos autos consta o Parecer de nº 159/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja nula a decisão singular, sugerindo o retorno do processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para emissão de novo julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide diz respeito à falta de informação na Escrituração Fiscal Digital-EFD de notas fiscais eletrônicas de saídas, emitidas em operações com mercadorias amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, no exercício de 2014.

Da análise dos autos, constatamos que a julgadora singular não apreciou todos os argumentos suscitados pela defesa na peça impugnatória, e quando o fez foi de forma genérica. Ademais, tratou a acusação fiscal lançada como omissão de receita de mercadorias isentas e não tributadas, com fundamento no art. 827, §8º, IV do Decreto nº 24.569/97, quando, na realidade a acusação fiscal diz respeito a falta de registro de notas fiscais na EFD.

Ora, de acordo com os artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014 as decisões prolatadas pela autoridade julgadora devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa. Ademais, reza o art. 117 da citada lei que aos processos

administrativos tributários aplica-se as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.

Pois bem, o Código de Processo Civil prescreve em seu art. 489 acerca dos elementos essenciais da sentença, senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

No presente processo está perfeitamente evidenciado que os argumentos de defesa não foram devidamente analisados o que caracteriza uma violação às garantias do devido processo legal.

Portanto, uma vez configurado na decisão monocrática flagrante cerceamento ao direito de defesa da recorrente não há outra solução senão reconhecer a nulidade do julgamento singular, por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na 1ª Instância e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão com esteio no artigo 50 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o art. 489, III e IV do CPC, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2020.10.14 15:13:12 -03'00'

Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CRT

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372 NETO:15409643372
Dados: 2020.10.21 15:15:17 -03'00'

Procurador do Estado

JOSE WILAME Assinado de forma digital por JOSE WILAME
FALCAO DE FALCAO DE SOUZA:07291892368
SOUZA:07291892368 Dados: 2020.10.13 21:42:08 -03'00'

Conselheiro relator